



MCM

Nº 70069562957 (Nº CNJ: 0166489-61.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**AÇÃO CAUTELAR. MUNICÍPIO. REUNIÃO NA SECRETARIA DE SAÚDE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL.**

Em regra, a exposição de imagem de pessoas deve estar justificada.

No caso, a permanência da publicação do vídeo na internet não se justificava. O mais adequado é a cessação da divulgação. Mantido o mesmo sentido do agravo de instrumento julgado na Câmara.

**Apelação não provida.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069562957 (Nº CNJ: 0166489-61.2016.8.21.7000)

COMARCA DE FARROUPILHA

GLACIR NAZARIO DA SILVEIRA  
GOMES

APELANTE

MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 18 de agosto de 2016.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,**  
Relator.



MCM  
Nº 70069562957 (Nº CNJ: 0166489-61.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

GLACIR NAZARIO DA SILVEIRA GOMES interpôs recurso de apelação, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Constou no relatório:

***MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO CAUTELAR contra **GLACIR GOMES**, também qualificado nos autos, relatando que realizou reunião na sede da Secretaria de Saúde em 30 janeiro de 2014, tendo convidado as entidades ONG dos Peludos e ARCCA, para tratar de questões referentes a respeito de controle de animais e funcionamento da entidade. Narrou que sem o conhecimento e autorização dos participantes da reunião, ela foi filmada e publicada no canal Youtube pelo réu. Asseverou que a gravação tinha o intuito de macular a imagem do ente público e das autoridades presentes na reunião. Houve exposição indevida pois a gravação ou sua veiculação não foram autorizadas pelos presentes. Pediu liminarmente a retirada dos vídeos do canal de internet, bem como a vedação da veiculação. Juntou procuração e documentos. Deu à causa valor de R\$ 1.328,00.*

*Deferida a medida liminar postulada.*

*Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em suma: a) estava em exercício regular de seu direito; b) o assunto tratado na reunião era do interesse da coletividade; c) direito do réu à liberdade de expressão; d) todo cidadão tem direito de saber o que seus representantes estão realizando enquanto exercentes de cargos públicos; e) as alegações do autor pretendem acobertar a falta de decoro do Vice-Prefeito, que chamou o requerido de estúpido. Pediu julgamento improcedente.*

*Interposto agravo de instrumento pelo requerido, ao qual foi negado seguimento.*

*Apresentada réplica.*

*Indeferida a oitiva de testemunhas.*



MCM  
Nº 70069562957 (Nº CNJ: 0166489-61.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no feito.*

O réu em seu recurso defende o não acolhimento do pedido indenizatório. Relembrou o ocorrido e a necessidade de ser mantida a divulgação da reunião pública. Enalteceu que o vídeo apresentou assunto de interesse público. Indicou que o fato está baseado no direito de livre expressão. Pediu a reforma da decisão. Apresentou preparo (fl.92).

A resposta não foi apresentada.

O Ministério Público elaborou o parecer no sentido de conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)**

De início deve ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Claudia Bampi, Juíza de Direito

*Entendo que o pedido da parte autora procede.*

*Pelo manuseio dos autos, verifica-se que na reunião onde ocorreu a gravação estavam presentes várias pessoas. Havia representantes de ONG's da causa de proteção animal, bem como membros da administração municipal.*

*E partiu da administração municipal o pedido para proibição de veiculação da gravação em testilha.*

*Em que pese não tenha sido possível ao juízo ouvir toda a reunião (houve tentativa deste juízo de reproduzir em gabinete os*



MCM

Nº 70069562957 (Nº CNJ: 0166489-61.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*cds acostados pela parte ré na fl.71, mas um deles está vazio e o outro roda apenas alguns minutos iniciais, tendo travado por volta dos seis minutos de gravação), mostra-se necessária a proibição de sua reprodução.*

*Por mais que o assunto tratado ali seja de interesse público, e envolva a administração municipal, além de outros órgãos públicos, não vislumbro seja possível que se filme a reunião e a disponibilize posteriormente em redes sociais ou canais de internet.*

*Ocorre que todos os atos da administração devem atender ao princípio da publicização. Mas nesse caso não se trata de ato e sim de ação que envolve a administração. Junto dela, havia outras pessoas e órgãos, e não localizei nos autos autorização para uso da imagem delas. E não se diga que se trata de caso em que não é necessária, pois não é uma prova processual, em que se discutiria se tratar ou não de prova lícita.*

*Ainda, afasto a alegação do réu de que a filmadora estava ligada sobre a mesa e que os presentes tinham ciência de que estava ligada e não solicitaram em nenhum momento que a desligasse. O réu, querendo utilizar qualquer imagem lá produzida, tinha que demonstrar ao juízo de forma expressa a ciência dos presentes e sua concordância com a utilização. O fato de a máquina estar sobre a mesa não é indicativo indiscutível de que se percebia que estava ligada.*

*O direito à liberdade de expressão do réu garante a sua participação e livre manifestação no ato. Mas não supera os direitos dos demais, especialmente por se tratar de uma reunião que tinha representantes da municipalidade, que respondem não somente por si, mas pelo Município como um todo. Há de se ter um equilíbrio entre os direitos de todos os presentes.*

*Destaco, por fim, que a decisão proferida em antecipação de tutela foi confirmada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.*

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar ajuizada por MUNICÍPIO DE FARROUPILHA contra GLACIR GOMES, para confirmar a liminar deferida, determinando que o réu se*



MCM

Nº 70069562957 (Nº CNJ: 0166489-61.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*abstenha de veicular os vídeos objeto dos autos em qualquer canal midiático.*

*Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando-se a natureza da ação e o trabalho desenvolvido, tudo com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.*

Não se desconhece do direito de livre manifestação do pensamento.

Contudo, no caso, a divulgação das imagens de inúmeras pessoas sem autorização expressa deve conter justificção plausível. Mesmo que se trata de uma reunião pública, não há a demonstração sobre o conhecimento da gravação dos presentes e de autorização para a divulgação na rede de computadores.

Na hipótese em concreto, realmente, não se mantém a alegação do requerido. Inexiste motivo para a exposição da imagem das pessoas se prorrogar indefinidamente na internet. Nesse ponto, está presente o direito à imagem das pessoas, que deve ser preservado e não é superado pelo direito alegado (interesse público) pelo demandado.

Como já aduzido, a reunião foi um ato público. Contudo, a permanência das imagens em vídeo divulgado na internet não se justifica. Não basta considerar que a reunião é de interesse público, considerando os demais direitos em análise. Na espécie, inexiste fundamento para a manutenção da divulgação, como defende o requerido.

Sendo assim, a solução deve ser ratificada.

Lembre-se que o Agravo de Instrumento nº 70058554874, julgado por este relator manteve da decisão liminar concedida pelo juízo de origem. Eis a ementa:



MCM

Nº 70069562957 (Nº CNJ: 0166489-61.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. RETIRADA DE VÍDEOS DO YOUTUBE E FACEBOOK.**

Presença dos requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC para o deferimento da tutela antecipada à parte autora.

Negado seguimento ao agravo de instrumento.

Vale a pena lembrar o parecer expendido pela Dra. Maria de Fátima Dias Ávila, Procuradora de Justiça:

*Com efeito, os vídeos publicados a partir do site Youtube e através de outras mídias sociais não possui qualquer relação com ato de natureza administrativa. Se trata, na verdade, da divulgação de conteúdo de um reunião que aconteceu na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Farroupilha, na qual se fazem presentes diversas pessoas, entre as quais funcionários públicos e populares sem qualquer vínculo com o ente político.*

*O conteúdo da mídia e dos acontecimentos que nela se encontram inseridos não interessam apenas à coletividade de um modo geral, mas sobretudo aos particulares envolvidos, que jamais aquiesceram com a publicação feita por um dos participantes.*

*Conforme observou o e. STJ no julgamento do Resp. 58.101/SP:*

*“A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana; é a emanção da própria pessoa; é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução, conseqüentemente, pode ser autorizada pela pessoa a que, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida. É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem;  **todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse público, a ser satisfeito, de receber***



MCM

Nº 70069562957 (Nº CNJ: 0166489-61.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

***informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente.” (Rel. Min. Asfor Rocha. J. 16.09.97).***

*Portanto, no caso dos autos, a exposição das pessoas feita a partir da publicação do vídeo em nada se vincula ao interesse público, sendo que eventual decisão tomada a partir da reunião certamente será publicizada através dos meios pertinentes, adotadas as formalidades legais.*

*Ante o exposto, o parecer é no sentido do conhecimento e desprovemento da apelação.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70069562957, Comarca de Farroupilha: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA BAMPI